2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 22 / 03 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001901/91-81
Acórdão : 203-04.400

Sessão : 11 de maio de 1998
Recurso : 89.785
Recorrente : MULTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

FINSOCIAL-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA – Em se tratando de lançamento efetuado com base em diferença de estoque apurada em processo do IPI, que lhe negou provimento, mantém-se a exigência no processo acessório ou reflexo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MULTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

sass/MAS-FCLB

Processo : 10580.001901/91-81
Acórdão : 203-04.400

Recurso : 89.785
Recorrente : MULTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

MULTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador – BA, que manteve o auto de infração que cobra o valor da Contribuição para o FINSOCIAL referente ao exercício de 1989.

Trata-se de cobrança em decorrência de auto de infração de IPI, no qual constatou-se e tributou-se por diferença de estoque.

A empresa impugnou o lançamento reiterando os argumentos expendidos na impugnação da exigência do Processo principal nº 10580.001900/91-19, (fls. 09/10).

Com a ementa a seguir, a autoridade monocrática manteve em parte o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência, (fls.23/25):

> **"CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL**
>
> A decisão do litígio decorrente de lançamento reflexo deve observar, no que se refere à base de cálculo, o que for decidido no processo matriz.
>
> **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."**

Inconformada, apresenta a recorrente recurso tempestivo a esta Câmara (fls. 32), solicitando, em síntese, que se suspensa a decisão neste processo até que se julgue o processo matriz.

Junta-se às fls. 37/40, o Acórdão desta Câmara nº 203-00.284, processo matriz da presente matéria, que traz em sua ementa:

> **"IPI** – Diferença de estoques caracteriza omissão de receita operacional. Sua valorização obedece ao disposto no parágrafo 1º do artigo 343 do RIPI/82. **Recurso negado."**

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001901/91-81
Acórdão : 203-04.400

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Trata-se de tributação reflexa de FINSOCIAL por omissão de receita operacional, conforme enquadramento legal descrito às fls. 03.

Conforme relatado, o processo principal foi julgado nesta Câmara em 23 de março de 1993, sendo negado provimento ao Recurso por unanimidade de votos dos ilustres Conselheiros, Acórdão 203-00.284, no Processo 10580-001900/91-19.

Por outro lado, a requerente não traz nenhum fato que justifique alterar a posição adotada naquela oportunidade, pelo contrário, solicita apenas que se aguarde o julgamento do processo principal.

A decisão de mérito proferida no processo matriz constitui assim prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles, até porque a requerente optou por não discutir o mérito do lançamento do FINSOCIAL.

Nestes termos, tomo conhecimento do tempestivo recurso voluntário, para lhe **negar provimento**.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

FRANCISCO SÉRGIO NALINI